



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 /
8436-6796

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00015/2020/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23232.000279/2018-31

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE
MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG**

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Aprovo o **PARECER n. 00152/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**, com as seguintes observações:

I- no relatório, onde consta que o contrato está às fls. 521/528, que passe a constar 520/528;

Juiz de Fora, 17 de março de 2020.

NÁDIA GOMES SARMENTO
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23232000279201831 e da chave de acesso 46c5a696

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 395340516 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 18-03-2020 19:50. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00152/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23232.000279/2018-31

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA. ART. 65, I, *b* e § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 007/2018, oriundo do Pregão Eletrônico n. 2/2018, que tem por objeto acrescer o montante de R\$ 12.341,11 (doze mil trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), em virtude da inclusão de 2 (dois) postos de serviço de oficial de manutenção predial por um período de 2 (dois) meses em regime de trabalho de 44 horas semanais.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que pertine à presente análise:

- contrato firmado entre as partes (fls. 521/528);
- 1º termo aditivo (fls. 692/694);
- concordância da empresa (fl. 702);
- consultas SICAF (**com impedimento de licitar**), TCU (Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica), CADIN (fls. 703/706);
- minuta do segundo termo aditivo (fls. 706/707);
- aprovação do aditivo pela autoridade competente (fl. 710);
- lista de verificação (fls. 711/712);

3. Por razões de economia processual, demais documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados ao largo do parecer.

4. É o relatório.

2. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal,

preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA

11. Pela justificativa apresentada no documento de fls. 708/709, vê-se que a pretensão da Administração é a alteração quantitativa do contrato, referente ao acréscimo de 2 (dois) postos de serviço por 2 (dois) meses, de 6/4/2020 a 5/6/2020. Esclarece a Administração que se trata de "demanda específica de conclusão do calçamento do pátio da unidade Barra, iniciada em janeiro de 2020. Foi verificado que no mês de fevereiro e início de março do presente ano houve precipitação muito acima da média na cidade como amplamente divulgado nas mídias regional e local, em consequência, as obras atrasaram significativamente".

12. Destaca ainda que o acréscimo originado do primeiro termo aditivo (fls. 692/694) mostrou-se insuficiente para o objetivo a ser alcançado. Apresenta memorial de cálculo para demonstrar que o acréscimo pretendido, ainda que somado com o decorrente do primeiro termo aditivo, encontra-se dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, perfazendo 13,95% do valor original do contrato.

13. A disciplina legal que rege as alterações contratuais promovidas pela Administração, sejam elas supressões ou acréscimos no objeto, está descrita no art. 65 da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

14. Destaque-se, no que se refere aos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a exigência de que todos os aumentos já concedidos devam ser considerados, como já decidiu o TCU no Acórdão nº 591/2011 - Plenário. Importante ressaltar que a alteração em tela será a segunda do Contrato nº 7/2018, de modo que para o enquadramento legal está sendo levado em consideração a somatória com o acréscimo anterior (8,37% do primeiro acréscimo, mais 5,58% do acréscimo em análise).

15. Destaque-se ainda que é necessário existir a indicação do fato de conhecimento superveniente, não sendo possível alterar o contrato quando a causa da modificação for a falta de planejamento adequado ou a ausência de cautelas na contratação. No caso, indica-se que o fato superveniente é a ocorrência de chuvas acima da média, o que levou ao atraso nas obras.

16. Por fim, importante observar que a alteração proposta não altera a essência do objeto - prestação de serviços de manutenção predial, mantendo-se assim o objeto inicialmente conveniado.

5. AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193/2019 E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

17. Para atividades de custeio, **deve a Administração Pública comprovar** que foi obtida **autorização** para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012.

18. **Ademais, deve manifestar-se** sobre a **essencialidade e o interesse público** da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

19. **Reputa-se que houve atendimento nos docs. de fls. 708/710.**

6. DEMAIS EXIGÊNCIAS FORMAIS

20. Recomenda-se, ainda, a verificação, a cada termo aditivo, do cumprimento das condições a seguir:
- a) edital, termo de referência e contrato administrativo (fls. 226/251v);
 - b) demonstração de interesse da Administração, devidamente motivado, na alteração da execução contratual (fls. 708/709);
 - c) demonstração da inaplicabilidade dos termos contratuais originários - (fls. 708/709);
 - d) não descaracterização do objeto do ajuste (fls. 708/709);
 - e) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução do contrato inclusive sob o aspecto da quitação das obrigações trabalhistas;
 - f) declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 710);
 - g) autorização da autoridade administrativa competente (fl. 710);
 - h) demonstração de inexistência de solução de continuidade da vigência contratual e da realização da alteração dentro do prazo de vigência contratual (fls. 521/528 contrato vigente até 2/9/2021);
 - i) comprovação da manutenção das condições exigidas de habilitação (fls. 703/705/ consta impedimento de licitar no SICAF - fls. 703);
 - j) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MPDG ;
 - k) certificação da inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (não há);
 - l) verificação da necessidade de renovação ou atualização da garantia contratual (fls. 706/707);
 - m) manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação;
 - n) juntada de mapa de riscos relativos à gestão contratual;
 - o) juntada da minuta de termo aditivo (fls. 706/707);
 - p) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo;

21. Verifica-se a **juntada da autorização da autoridade competente para a alteração almejada (fl. 710). Como esta unidade da PGF/AGU atua em ambiente remoto, fora do ente assessorado, deve ser atestada, no processo, a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.**

22. Oportunamente, deverá haver o atendimento às alíneas *e, j, m e n*, bem como a **publicação do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).**

7. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

23. Quanto à alínea "i", destaca-se que, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

24. Contudo, há que se registrar que consta do SICAF a seguinte penalidade aplicada à contratada: **"Impedimento de Licitar no âmbito do Governo Federal"**.

25. Pois bem. No que tange à consulta realizada junto ao SICAF, verifica-se que a contratada encontra-se impedida de licitar no âmbito dos órgãos do Governo Federal. A esse respeito, cumpre destacar os termos da Conclusão 50/2013 extraída do Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU acerca da extensão da penalidade de impedimento de licitar:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU N. 50/2013 LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES

I -. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA

SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. **RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 72 DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.**

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

(grifos nossos)

26. **Contudo, ainda que não haja impedimento legal em se manter o vínculo contratual, cuja vigência se prolonga até 02/09/2021, o gestor deve avaliar, no presente caso, a conveniência e oportunidade em não prorrogar o contrato com a contratada, o que demandaria adoção de providências visando nova licitação. Sobre o tópico, confira-se manifestação prévia deste órgão de consultoria jurídica materializada no PARECER n. 00087/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, exarado no NUP 23223.002995/2018-61.**

27. Quanto ao mais, a demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal -CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

28. **Recomenda-se a juntada de eventuais certidões faltantes (no caso, a CNDT) e aferição de sua validade antes da assinatura do termo.**

8. DO TERMO ADITIVO

29. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, pois os requisitos abaixo estão presentes na minuta (Anexo X da IN MPDG n. 5, de 2017):

- a) relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) valor do termo aditivo;
- c) readequação da garantia contratual;
- d) ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo.

30. **Contudo, para melhor formalização, recomenda-se seja incluído na Cláusula Sexta como fundamentação legal o art. 65, I, b, e § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.**

31. **Ressalta-se por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes**

legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

32. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a **Administração deve** atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício (fl. 710), bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

33. **Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à assinatura do termo aditivo, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

34. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

35. **Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.**

10. CONCLUSÃO

36. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 26, 28, 30, 33 e 35.**

37. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

38. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 13 de março de 2020.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt

Procuradora Federal

Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23232000279201831 e da chave de acesso 46c5a696

Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERNANDES CHACPE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 395408342 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERNANDES CHACPE. Data e Hora: 17-03-2020 14:01. Número de Série: 168938911381992970945475605802894487701. Emissor: AC Certisign RFB G5.
